



Processo 1.054.116
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pinheiro
Denunciante: Construtora Sinarco Ltda.

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão cautelar, formulada pela Construtora Sinarco Ltda., em face do Pregão Presencial 73/2018 (Processo 98/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro com vistas ao *“registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de mão de obra temporária (...) para prestação de serviços com pequenos reparos, manutenção, capina, limpeza e conservação de logradouros (praças, ruas, avenidas, vias urbanas e rurais) e prédios públicos do Município”*.

Protocolizada em 22/10/2018, a denúncia foi recebida por despacho do conselheiro-presidente (fl. 91) e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio em 23/10/2018 (fl. 92).

Antes de apreciar o pedido liminar, o então relator, verificando que a sessão pública para abertura das propostas ocorrera em 2/10/18, às 9h, e que o termo de adjudicação e homologação do certame fora publicado na data de 17/10/18, determinou a intimação dos Senhores Edmar Xavier Maciel e Adão Pereira da Silva, respectivamente, prefeito Municipal de João Pinheiro e pregoeiro, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informassem em que estágio se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia, enviassem cópia da sua fase interna e externa, inclusive da ata de sessão de recebimento das propostas e do contrato (este se houvesse), bem como apresentassem justificativas que entendessem pertinentes acerca dos fatos denunciados (fl. 93).

Na sequência, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 102), nos termos da Portaria 63/PRES./2018.



Após, em cumprimento à determinação do então relator, sobrevieram os documentos de fls. 103 a 107 (protocolizados sob os n^{os} 5133110/2018 e 5133210/2018) e a mídia (CD) acostada à fl. 108.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos (fl. 109), motivo pelo qual passo a examinar neste momento, em sede de cognição sumária, o pedido de suspensão cautelar do certame.

Compulsando os autos, verifica-se que a denunciante, em suas razões iniciais, aduziu, em suma, que o edital do certame ora analisado contém exigências limitadoras à ampla participação, sobretudo no que diz respeito às planilhas de composição de preço. Nesse sentido, alegou que o instrumento convocatório não trata do custo com mobilização e deslocamento para os serviços a serem prestados fora da sede do Município.

Questionou, ainda, a omissão da Administração em responder impugnações por ela (denunciante) feitas ao edital e também argumentou que, no resultado do julgamento das propostas, os preços registrados em ata estavam “*extremamente defasados*”, requerendo, por tudo isso, a suspensão cautelar do certame e, sucessivamente, a anulação da licitação.

É sabido que, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal pode, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão de ato ou procedimento, nos termos do art. 197, *caput*, c/c o art. 198, III, do Regimento Interno.

Por ser medida extraordinária, a suspensão pressupõe a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração propriamente dita do perigo de dano ou do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*).



Também deve ser ponderada a possibilidade de perigo da demora reverso que *“corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar”*¹.

No caso dos autos, da análise perfunctória – própria desta fase processual – dos argumentos constantes da inicial, não restaram demonstrados a restrição indevida à competitividade, nem o direcionamento da licitação, tal como alegado pelo denunciante. Soma-se a isso o fato de que, segundo consta da ata da sessão pública da licitação, anexada às fls. 71/72 dos autos, 14 (quatorze) licitantes participaram do certame e apresentaram regularmente suas propostas, tendo o objeto sido adjudicado a 6 (seis) diferentes empresas.

Em relação à alegada ausência de previsão no edital do custo com mobilização e deslocamento para fora da sede do Município, cumpre esclarecer que, embora tal informação não conste de fato do instrumento convocatório, extrai-se da cláusula 3.1.12 da minuta de contrato que *“serão de responsabilidade da contratada todas as despesas necessárias à execução do objeto deste contrato”* (fl. 55).

No tocante à alegação de preços manifestamente inexequíveis, não logrou êxito a denunciante, pelo menos por ora, em demonstrar quais propostas registradas em ata não se compatibilizam com os preços praticados no mercado, à luz do disposto no art. 48, II, da Lei 8.666/93.

Por sua vez, no que diz respeito à suposta omissão da Administração nas respostas fornecidas a impugnações realizadas pela denunciante, há de se ressaltar que, ainda que se confirme tal prática, o fato

¹ LIMA, Luiz Henrique. Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. – 7. ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 221.



não é, por si só, motivo razoável para se determinar a suspensão cautelar de certame que se encontra, inclusive, homologado e do qual, reitera-se, participaram 14 (quatorze) licitantes.

Desse modo, sendo a suspensão cautelar de atos e procedimentos administrativos, por sua própria natureza, medida extrema e considerando que não restou demonstrada a alegada restrição indevida à competitividade ou de lesividade, atual ou iminente, ao erário, indefiro a liminar requerida pelo denunciante, sem prejuízo do exercício do controle de legalidade, *a posteriori*, por parte do Tribunal.

De resto, vale destacar que, nos termos do disposto no § 4º do art. 15 da Lei 8.666/93, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime a denunciante e o Senhor Edmar Xavier Maciel, prefeito de João Pinheiro, sobre o teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM para exame da denúncia e de todo ato convocatório.

Em seguida, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2018.

Victor Meyer
Relator